SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273722 - SP (2026/0205680-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DIANE MAGALHAES DOMINGUEZ
ADVOGADOS	:	MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO - SP054088
		ALEXANDRE LONGO - SP156789
AGRAVADO	:	PAULA CRISTINA CARVAJAL DE RODRIGUES ROCHA
ADVOGADA	:	JULIANA FARIAS DE SOUZA CEORLIN - SP492517

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALIMENTOS AVOENGOS. IRREPETIBILIDADE, EM REGRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA GENITORA. MÁ-FÉ DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reconhecida pela instância ordinária a realização dos pagamentos em favor da genitora e sua disposição sobre os valores, configura-se a legitimidade passiva para a demanda de repetição de indébito.

2. Os valores pagos a título de alimentos são, em regra, irrepetíveis, admitindo-se a restituição quando demonstradas circunstâncias excepcionais, como má-fé, enriquecimento sem causa e reassunção integral da obrigação pelo genitor.

3. A modificação das conclusões do acórdão recorrido quanto à destinação dos valores, à reassunção integral da obrigação alimentar pelo genitor e à caracterização de má-fé e enriquecimento sem causa demanda revolvimento do suporte fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60679581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:32
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 60611fa5-bb41-4b75-ad65-84eb7968ba50

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:32
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 60611fa5-bb41-4b75-ad65-84eb7968ba50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273722 - SP (2026/0205680-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DIANE MAGALHAES DOMINGUEZ
ADVOGADOS	:	MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO - SP054088
		ALEXANDRE LONGO - SP156789
AGRAVADO	:	PAULA CRISTINA CARVAJAL DE RODRIGUES ROCHA
ADVOGADA	:	JULIANA FARIAS DE SOUZA CEORLIN - SP492517

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALIMENTOS AVOENGOS. IRREPETIBILIDADE, EM REGRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA GENITORA. MÁ-FÉ DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reconhecida pela instância ordinária a realização dos pagamentos em favor da genitora e sua disposição sobre os valores, configura-se a legitimidade passiva para a demanda de repetição de indébito.
2. Os valores pagos a título de alimentos são, em regra, irrepetíveis, admitindo-se a restituição quando demonstradas circunstâncias excepcionais, como má-fé, enriquecimento sem causa e reassunção integral da obrigação pelo genitor.
3. A modificação das conclusões do acórdão recorrido quanto à destinação dos valores, à reassunção integral da obrigação alimentar pelo genitor e à caracterização de má-fé e enriquecimento sem causa demanda revolvimento do suporte fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **DIANE MAGALHÃES DOMINGUEZ** contra a decisão de fls. 404-409, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, sustenta que a legitimidade passiva é questão estritamente jurídica, fundada em fatos incontroversos, não exigindo reexame de provas; aduz que, aplicada a teoria da asserção, se os pagamentos são destinados ao menor e a genitora apenas administra os valores, fica afastada sua responsabilização pessoal em repetição de indébito.

Defende que a restituição de valores é indevida enquanto vigente o título judicial que fixou os alimentos avoengos e que o restabelecimento da pensão paterna não cessa

Documento eletrônico VDA60370729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:30
Código de Controle do Documento: 7dbd5807-df52-4024-a2c4-a84b941b6593

automaticamente a obrigação avoenga, sendo possível a coexistência, de modo que os valores pagos sob título válido permanecem irrepetíveis.

Foram apresentadas contrarrazões, requerendo o desprovimento do agravo interno, com manutenção integral da decisão (e-STJ, fls. 431/437).

É o relatório.

VOTO

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, a recorrente alegou, em seu recurso especial, a violação dos arts. 17 e 485, VI, do CPC, arts. 265, 876, 1.698, 1.699 e 1.707 do CC, pois: 1) a legitimidade passiva seria apenas do menor titular do direito; 2) o acórdão teria criado indevidamente solidariedade obrigacional e determinado devolução contra quem não teria sido destinatária jurídica da prestação; 3) a coexistência da pensão paterna com a avoenga seria possível e complementar, e 4) a exoneração dos alimentos avoengos, em razão de alteração superveniente da situação do genitor, exige iniciativa judicial específica, não operando automaticamente, o que afasta a repetição de valores pagos sob título vigente.

Sobre os referidos temas, a Corte de origem consignou:

> *"No mérito, apesar de o alimentando ter sido a destinatário da pensão cuja repetição se pretende, os pagamentos foram realizados em favor de sua genitora, conferindo-lhe acesso e administração das importâncias pagas para a manutenção do filho, dai decorrendo sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda."* (e-STJ, fl. 290)

Como visto, a Corte de origem consignou que os pagamentos foram feitos à recorrente, que deles dispôs, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. HIGIDEZ DOS DESCONTOS REALIZADOS PELA EMPREGADORA NOS PAGAMENTOS DO EMPREGADO DEVEDOR DE ALIMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. TEORIA DA ASSERÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A teoria da asserção impõe que as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, sejam aferidas mediante análise das alegações delineadas na petição inicial. Precedentes.*
> *2. O eg. Tribunal de Justiça concluiu pela legitimidade passiva da ora agravante, porquanto, sendo ela responsável pela realização dos descontos pensão alimentícia nos rendimentos do genitor do agravado, deve figurar no polo passivo de demanda que discute a exatidão dos valores*

Documento eletrônico VDA60370729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:30
Código de Controle do Documento: 7dbd5807-df52-4024-a2c4-a84b941b6593

> *descontados e na qual se pretende o recebimento de indenização, caso verificada irregularidade.*
> *3. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.282.072/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)*

A recorrente alegou, ainda, que não foi destinatária da pensão, que é possível a coexistência da pensão paterna com a avoenga e que a exoneração dos alimentos avoengos exigiria iniciativa judicial específica, razões pelas quais não pode ser condenada a restituir os valores recebidos.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "*Os valores pagos a título de alimentos são, em regra, irrepetíveis, ainda que adimplidos após o termo final da obrigação, salvo prova inequívoca de má-fé ou de enriquecimento ilícito do alimentado*" (AgInt no AREsp 3.071.500/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.) Nesse mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HONORÁRIOS DE SÍNDICO. ART. 67 DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. PROVISORIEDADE DOS HONORÁRIOS.*
> *1. Não há se falar em violação aos arts. 489, VI, e 927, III, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem demonstra a distinção do caso em julgamento com relação aos precedentes invocados pela parte.*
> *2. O princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar não é absoluto, devendo ser flexibilizado para viabilizar a restituição de valores em situações excepcionais, para obstar o enriquecimento sem causa, em especial quando os valores recebidos são provisórios e sujeitos à prestação de contas, como no caso dos autos.*
> *3. É possível se determinar a restituição dos valores recebidos antecipadamente pelo síndico da Massa Falida, quando superiores ao limite estabelecido no art. 67 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, com vistas à adequação ao montante permitido.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.847.510/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)*

Ocorre que, no caso dos autos, a Corte de origem consignou expressamente que a verba alimentar não foi destinada ao efetivo sustento do alimentando, que o genitor reassumiu integralmente a obrigação alimentar, o que afasta a necessidade da manutenção do encargo pela avó e que a genitora manteve-se inerte e deliberadamente ocultou o restabelecimento da obrigação pelo genitor, em flagrante ato de má-fé, *in verbis:*

> *"O princípio da irrepetibilidade dos alimentos visa a garantir a proteção e a subsistência digna do alimentando e, em tese, impede a devolução dos valores pagos a título de pensão alimentícia, mesmo após a revisão ou extinção da obrigação alimentar. Contudo, deve-se ponderar que esse princípio não é absoluto e pode ser relativizado diante de circunstâncias excepcionais, como é o caso de recebimentos indevidos.*
> *No caso vertente, está plenamente justificada a mitigação da regra da irrepetibilidade dos alimentos, pois* ***a verba alimentar não foi destinada ao***

Documento eletrônico VDA60370729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:30
Código de Controle do Documento: 7dbd5807-df52-4024-a2c4-a84b941b6593

> ***efetivo sustento do alimentando e tampouco há notícias de que chegou ao seu legítimo destinatário.*** *Com efeito, os valores foram indevidamente geridos pela apelada, afastando, por conseguinte, qualquer alegação de proteção à subsistência do alimentando.*
> *Ademais, os alimentos avoengos possuem natureza subsidiária e supletiva, sendo exigíveis apenas na absoluta impossibilidade de ambos os genitores proverem o sustento da prole, nos termos do artigo 1.698 do Código Civil.*
> *No presente caso, ficou demonstrado que* ***o genitor reassumiu integralmente a obrigação alimentar, o que afasta a necessidade da manutenção do encargo pela avó e impõe a devolução dos valores indevidamente recebidos.***
> *Registre-se que* ***a genitora, ao manter-se inerte e deliberadamente ocultar o restabelecimento da obrigação pelo genitor, agiu em desconformidade com os preceitos legais, evidenciando conduta dolosa e consciente. Sua má-fé, portanto, está caracterizada, ante a tentativa de auferir vantagem indevida à custa da apelante****.*
> *Permitir que a genitora retenha os valores que não mais eram devidos* ***configura enriquecimento sem causa,*** *situação que o ordenamento jurídico brasileiro repudia.*
> *Conquanto a Súmula 621 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleça que os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade, seu enunciado deve ser relativizado frente a casos específicos onde a aplicação rígida do princípio da irrepetibilidade contraria os princípios da justiça e da equidade.*
> *Portanto, diante da* ***circunstância excepcional de recebimento indevido dos valores pela genitora****, a repetição dos valores percebidos a título de alimentos avoengos se justifica diante da necessidade de conciliação do princípio irrepetibilidade com o dever de probidade e boa- fé."* (e-STJ, fls. 290/292)

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido, confiram-se:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. IRREPETIBILIDADE. PAGAMENTOS APÓS TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Os valores pagos a título de alimentos são, em regra, irrepetíveis, ainda que adimplidos após o termo final da obrigação, salvo prova inequívoca de má-fé ou de enriquecimento ilícito do alimentado. Súmula 83/STJ.*
> *2. No caso dos autos, a Corte de origem consignou expressamente que a agravada não se opôs ao cancelamento da obrigação alimentar em nenhum momento e que os pagamentos continuaram a ser feitos por questões alheias à sua vontade, o que afasta qualquer alegação de má-fé.*
> ***3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido quanto à ausência de má-fé demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.***
> *4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.071.500/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)*

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL DE ALIMENTOS. ATRASOS RECORRENTES. CLÁUSULA PENAL. BOA-FÉ CONTRATUAL. SUPRESSIO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60370729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:30
Código de Controle do Documento: 7dbd5807-df52-4024-a2c4-a84b941b6593

I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial fundado na alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988, no qual se alegava violação aos arts. 113, caput e § 1º, I e III; 413 e 422 do Código Civil. O recorrente sustentava má-fé da representante legal do alimentando por não exigir tempestivamente a cláusula penal pactuada em caso de inadimplemento, pleiteando a incidência da teoria da supressio e a redução da penalidade por excesso.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão:(i) verificar se a cláusula penal fixada em acordo homologado judicialmente pode ser revista com base nos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, em virtude da alegada omissão da credora;(ii) apurar se é admissível a rediscussão do montante da multa ou da alegada má-fé da parte credora na via do recurso especial, à luz dos limites traçados pela jurisprudência do STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O acórdão recorrido afastou a tese de má-fé da credora, registrando que ela reiteradamente manifestou insatisfação com os atrasos no pagamento da pensão alimentícia, o que descaracteriza qualquer inércia maliciosa ou tolerância tácita apta a atrair a aplicação da supressio.
4. A eventual revisão do entendimento das instâncias ordinárias quanto à existência ou não de má-fé, bem como sobre a razoabilidade da cláusula penal, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. A cláusula penal foi livremente pactuada pelas partes em audiência, sem qualquer vício de consentimento reconhecido, o que inviabiliza sua revisão nesta instância especial sem nova instrução probatória.
6. O agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, em especial quanto à aplicação da Súmula 7/STJ e à ausência de impugnação específica no agravo em recurso especial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.
7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida. A ausência de impugnação específica inviabiliza o conhecimento do recurso.
8. Não se vislumbra, no caso, hipótese de revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas sim tentativa de rediscussão do próprio conjunto probatório fixado pela instância ordinária, o que escapa aos limites de atuação do STJ.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.046.832/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60370729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:30
Código de Controle do Documento: 7dbd5807-df52-4024-a2c4-a84b941b6593

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.273.722 / SP

Número Registro: 2026/0205680-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10291311520248260114

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DIANE MAGALHAES DOMINGUEZ
ADVOGADOS	: MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO - SP054088 ALEXANDRE LONGO - SP156789
AGRAVADO	: PAULA CRISTINA CARVAJAL DE RODRIGUES ROCHA
ADVOGADA	: JULIANA FARIAS DE SOUZA CEORLIN - SP492517

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DIANE MAGALHAES DOMINGUEZ
ADVOGADOS	: MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO - SP054088 ALEXANDRE LONGO - SP156789
AGRAVADO	: PAULA CRISTINA CARVAJAL DE RODRIGUES ROCHA
ADVOGADA	: JULIANA FARIAS DE SOUZA CEORLIN - SP492517

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60661441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:38
Código de Controle do Documento: 6127cd9b-95fa-45c6-a979-54a64a0cb0a5

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:38
Código de Controle do Documento: 6127cd9b-95fa-45c6-a979-54a64a0cb0a5